

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

PARECER Nº ____/2024

Processo nº.: 1800/2024.

Projeto de Lei nº.: 16/2024.

Autor.: Poder Executivo Municipal de Vitória/ES

Assunto.: Projeto de Lei 16/2024 – “Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.766, de 31 de maio de 2021, que altera o art. 15 da Lei nº 6.708, de 23 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Vitória/ES na pessoa do senhor Prefeito Lorenzo Pazolini, o Projeto de Lei apresentado pela Prefeitura Municipal de Vitória/ES, que propõe alteração na Lei 9.766/2021, especificamente no Artigo 15, que versa sobre o Programa Família Acolhedora;

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Em detida análise ao Projeto de Lei epigrafado e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente ao artigo 65 da Resolução de nº 2.060/2021 temos que:

Art. 65 Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social opinar sobre:

I – Saúde, saneamento, higiene e assistência sanitária;

II – Organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;



III – Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Vigilância sanitária epidemiológica;

VI – Segurança e saúde do trabalhador;

VII – Serviços de saúde pública (Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento);

VIII – Ações de saúde pública;

IX – Doenças endêmicas, bioestatística e imunizações; X – Prevenção, assistência e educação sanitária;

XI – Saneamento básico;

XII – Assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde e ao saneamento ou entidades congêneres, a título de colaboração;

XIII – Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O presente projeto de lei propõe alteração da Lei nº 9.766, de 31 de maio de 2021, que altera o art. 15 da Lei nº 6.708, de 23 de outubro de 2006, que versa sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências.”

Analizando as alterações propostas, que visam instituir um subsídio financeiro mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por criança e adolescente acolhido, com uma variação para os casos de acolhidos com deficiência, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

Observando que tais medidas estão em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, especialmente nos artigos 203 e 204, que preconizam a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, com o objetivo de promover o bem-estar e a igualdade social, independentemente de contribuição à seguridade social;

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

☎ 27 999-718-585

f andre.brandino

@ andre_brandino_pegó

CMV - Av. Marechal Deodoro, 1.788 - Bento Ferreira, Vitória - ES - 29060-940



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 73003100310037000380038003A00540052000190-040
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 203: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Art. 204: "As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis."

Ressalta-se a importância da assistência social na proteção e promoção dos direitos das famílias, crianças e adolescentes, alinhando-se aos objetivos do Projeto de Lei em análise, levando em consideração que o subsídio financeiro proposto consiste em um auxílio monetário mensal repassado às famílias acolhedoras, visando custear despesas essenciais relacionadas à alimentação, vestuário, higiene, saúde, educação, lazer, esporte, entretenimento e transporte do acolhido, o que contribui para garantir seu pleno desenvolvimento e qualidade de vida;

Destacando que o subsídio financeiro será subsidiado pelo Município de Vitória, por meio da Secretaria de Assistência Social, conforme previsto na dotação orçamentária, bem como por doações e outras parcerias, o que demonstra o compromisso do poder público com a promoção do bem-estar social e a proteção das crianças e adolescentes em situação de acolhimento;

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

☎ 27 999-718-585

f andre.brandino

@ andre_brandino_pegó

CMV - Av. Marechal Deodoro, 1788 - Centro Político, Vitória - ES - 29090-040



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 7300319031007000380038003A00540052000190. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que o pagamento do subsídio financeiro será realizado mensalmente, de acordo com as normas e procedimentos legais da prefeitura, garantindo assim transparência e regularidade no repasse dos recursos;

Ressaltando que a prestação do subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento, conforme disposto no projeto de lei, o que assegura a temporalidade e a adequação das medidas de assistência social;

E considerando ainda que a aplicação incorreta do subsídio em despesas não relacionadas ao acolhido poderá ensejar a exclusão da família do serviço, o que reforça a importância da fiscalização e da responsabilidade na utilização dos recursos públicos;

Diante disso, recomendamos o ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO, pela colenda Câmara, do Projeto de Lei 16/2024, em face do exposto no âmbito da Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer,

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de março de 2024.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999-718-585

andre.brandino

andre_brandino_peg

CMV - Av. Marechal Deodoro, 1.700 - Centro Político, Vitória - ES - 29050-940



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o Identificador 730031003100300038003A0054005200190-040
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.